



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II

COMPLIANCE:
COMO UM INSTRUMENTO DE COMBATE A CORRUPÇÃO E MÁ CONDUTA NAS
EMPRESAS

ORIENTANDA – ALINE TEIXEIRA MOURA
ORIENTADORA - PROFA MA NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO
2024

ALINE TEIXEIRA MOURA

COMPLIANCE:
COMO UM INSTRUMENTO DE COMBATE A CORRUPÇÃO E MÁ CONDUTA NAS
EMPRESAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Profa Orientadora – Ma. Neire Divina Mendonça

GOIÂNIA-GO

2024

ALINE TEIXEIRA MOURA

COMPLIANCE:

COMO UM INSTRUMENTO DE COMBATE A CORRUPÇÃO E MÁ CONDUTA NAS
EMPRESAS

DATA DA DEFESA:

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Professora: MA NEIRE DIVINA MENDONÇA

Nota

Examinador Convidado Professor: ME JÚLIO ANDERSON ALVES BUENO

Nota

Meus mais sinceros agradecimentos primeiramente a Deus, que moldou meus caminhos nessa jornada, que me munuiu de coragem para perseguir meus sonhos e objetivos. Agradeço a minha maravilhosa Mãe, por todo o apoio, por acreditar em mim, e por todas as orações sobre minha vida, agradeço aos familiares e amigos pelas palavras de incentivo. E não poderia deixar de agradecer em especial a minha grande e gentil amiga Fernanda, pela cumplicidade de sempre, pelas palavras de encorajamento e pelo ombro amigo em todos esses anos de faculdade, sua amizade trouxe leveza nessa jornada.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
1. SURGIMENTO DO COMPLIANCE	6
1.1 CONCEITO.....	7
1.1.1 PILARES DO COMPLIANCE	8
2. HISTÓRICO E CONCEITO DE CORRUPÇÃO	10
2.1 FATORES QUE INFLUENCIAM A CORRUPÇÃO PRIVADA	11
2.1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO Nº 12.846/13.....	12
2.1.2 POSSÍVEIS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA CORRUPÇÃO	13
3. O MECANISMO COMPLIANCE NO COMBATE A CORRUPÇÃO NAS EMPRESAS	14
3.1 COMPARAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS ACERCA DO COMPLIANCE	15
3.1.1 BENEFÍCIOS E IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE NO COMBATE A CORRUPÇÃO	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19

COMPLIANCE: COMO UM INSTRUMENTO DE COMBATE A CORRUPÇÃO E MÁ CONDUTA NAS EMPRESAS

Aline Teixeira Moura¹

RESUMO

O Compliance é fundamental para as empresas, garantindo o cumprimento de normas e leis anticorrupção, como a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13). Originado de leis internacionais como a FCPA e UKBA, o Compliance visa responsabilizar juridicamente empresas por atos corruptos. A corrupção e má conduta por sua vez, são males enraizados na sociedade desde que o mundo é mundo e afetam tanto empresas públicas quanto privadas, prejudicando a reputação, o desempenho econômico e a livre concorrência. Embora não seja obrigatório no Brasil, o Compliance pode minimizar sanções legais em casos de violação à normas estabelecidas. Além disso, o compliance é destacado como um mecanismo preventivo que contribui para a reputação das empresas, para sua credibilidade, sustentabilidade e vantagem competitiva. Apesar de demandar investimento e tempo, sua eficácia não pode ser subestimada, pois promove uma cultura ética e transparente, contribuindo para uma organização menos corrupta.

Palavras chaves: Corrupção; Lei 12.846/2013; Compliance; Mecanismo Preventivo; Responsabilização de Pessoa Jurídica.

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a importância do mecanismo Compliance junto a esfera privada no combate à corrupção, demonstrando de forma clara e objetiva os benefícios da adesão desse instrumento. Serão analisados fatores de evolução histórica no que tange a Lei nº 12.846/2013, comparando-a a legislações internacionais anticorrupção acerca do Compliance e em como ele se comporta em cada uma delas.

Discorrerá ainda, sobre aspectos que influenciam a corrupção, além de seu contexto histórico. No que diz respeito ao programa de Compliance, serão trazidos conceitos sobre óticas diferentes, pilares utilizados para a implementação e seu

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás; beneficiária do Vestibular Social; e-mail: alineteixeirabispo@gmail.com

surgimento.

A corrupção é um mal que martiriza a sociedade a incontáveis décadas, esse fenômeno global é influenciado por diversos fatores, como econômicos, culturais, comportamentais e políticos.

Entende-se por corrupção a relação de oferta, promessa ou aceitação de vantagens que não são devidas a um funcionário ou agente público, podendo ter valor financeiro ou não. Ela resulta na violação dos direitos fundamentais sociais, na miséria moral e social, no retardo econômico, na falência dos serviços públicos e na diminuição de investimentos privados.

Inúmeros escândalos de corrupção envolvendo o poder público e a esfera privada, marcaram a economia do Brasil nos últimos anos, defronte esse cenário, foi criada a Lei nº 12.846/2013 conhecida como Lei Anticorrupção, a fim de mitigar condutas de corrupção. Sendo este, um grande feito, que passou a punir pessoas jurídicas ante a atos corruptos contra a Administração Pública.

O conceito de compliance pode variar em diferentes óticas, mas de forma geral, se refere a um sistema de controle de riscos e preservação de valores intangíveis, coerente com a estrutura e a estratégia da empresa. Esse instrumento é considerado um sinalizador de boas práticas, tornando a organização respeitável, confiável e atrativa à parceiros de negócios.

1. SURGIMENTO DO COMPLIANCE

A origem desse instituto se deu em meados da década de 70, quando o Estado Norte-americano se viu diante de alguns escândalos de corrupção como o Lockheed Corporation e Watergate envolvendo suborno à funcionários estrangeiros.

Como consequência, o Congresso americano aprovou a *Lei Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, que passou a exigir das empresas a adoção de conjunto de normas objetivando evitar e punir fraudes referente a atos de corrupção, proibindo assim as empresas dos Estados Unidos de cometerem suborno. (SANTOS, 2021, p. 90).

É entendido ainda que o instituto surgiu mais cedo em 1920, no intuito de controlar o mercado financeiro que acabou sendo atingido por grande crise da época em função da quebra da Bolsa de Valores de Nova York.

Diante do exposto, Carvalho, et al, defende que:

Num voo panorâmico, a ideia de *compliance* surgiu por intermédio da legislação norte-americana, com a criação da *Prudential Securities*, em 1950, e com a regulação da *Securities and Exchang Commission* (SEC), de 1960, em que se fez menção à necessidade de institucionalizar os programas de compliance, com a finalidade de criar procedimentos internos de controle e monitoramento de operações (CARVALHO, et al. 2021, p. 1163).

É certo que a Lei FCPA é um marco mundial no combate a corrupção, e deste modo, a precursora e referência na alteração sobre compliance.

1.1 CONCEITO

Para Carvalho, et al, (2021, p. 1174), o termo Compliance tem origem inglesa do verbo *to comply*, que traduzido para o português, significa obedecer, cumprir e executar aquilo que foi determinado. Consistindo no dever das empresas de desempenhar uma cultura que incentive a ética e o exercício do objeto social em conformidade com a lei.

O Compliance pode ser definido como um conjunto de práticas e medidas seguidas pelas empresas com o objetivo de fazer cumprir normas, leis e políticas governamentais impostas a elas. Entretanto o conceito de Compliance pode ter várias interpretações ainda que de forma geral se assemelhem, há peculiaridades entre um e outro que valem a pena ser objeto de discussão dessa pesquisa.

Nesse sentido o “Compliance é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores” (CADE, 2016, p. 9).

Para Carvalho, et al, a definição de Compliance vai além do seu significado literal:

Podemos entender, portanto, que o *Compliance* integra um sistema complexo e organizado de procedimentos de controle de riscos e preservação de valores intangíveis que deve ser coerente com a estrutura societária, o compromisso efetivo da sua liderança e a estratégia da empresa, como elemento, cuja adoção resulta na criação de um ambiente de segurança jurídica e confiança indispensável para a boa tomada de decisão (CARVALHO, et al. 2021, p. 1184).

Desta maneira, é possível observar que o conceito de Compliance tem alcance amplo, indo além do mero cumprimento de regulamentos formais, sendo ele um instrumento de atenuação de riscos, sustentabilidade corporativa e cuidado antecipado dos valores éticos.

1.1.1 Pilares do Compliance

O Compliance se fundamenta em 10 pilares para sua efetividade, são eles: (i) suporte da alta administração, (ii) avaliação de riscos, (iii) Código de Conduta e Políticas de Compliance, (iv) controles internos, (v) treinamento e comunicação, (vi) canais de denúncia, (vii) investigações internas, (viii) *Due Diligence*, (ix) auditoria e monitoramento e (x) diversidade e inclusão (SIBILLE, SERPA, FARIA, 2020, p. 3).

Para que o programa de compliance funcione, é necessário ter o **suporte da alta administração** da empresa, os gestores devem apoiar e se envolver nas estratégias de implementação do Compliance, motivando os demais funcionários a cumprirem as normas e regulamentos de sua companhia, de nada adianta a tentativa de instalar essa cultura na empresa se a alta gestão não compra a ideia de incorporação do Compliance.

Para Carvalho, et al, esse suporte é bem mais que um mero pilar:

Logo, mais do que um pilar, o *“Tone at the Top”* é a base para efetividade de todo um sistema, pois sem a intenção e comprometimento dos líderes com a conduta ética e de “compliance” não há código de conduta, políticas e processos que tragam resultados positivos para a empresa e para a sociedade. (CARVALHO, et al. 2021, p. 1747).

A **avaliação de riscos**, é um dos pilares mais importantes e deve ser implantado logo no início do processo, é denominado de Mapeamento de Riscos de Compliance onde se conhece os riscos com antecedência, para assim traçar estratégias na gestão da empresa. “Não basta conhecer o mercado para definir suas estratégias, pois também é imperioso conhecer as próprias deficiências para então mitigar todos os riscos que possam afetar de maneira indesejável os resultados da empresa.” (CARVALHO, et, al. 2021, p.664).

Outro pilar, é a elaboração de **Código de Conduta e Políticas de Compliance**, que para Neves (2022, p. 53), se trata de uma ferramenta que deve conter normas claras e objetivas em relação a organização da empresa, bem como a conduta de seus funcionários, e o que se espera do comportamento de todas as partes que se envolvem naquele negócio.

Os **controles internos** correspondem à soma de todas as ferramentas que os gestores usam para assegurar que os dados extraídos e gerados representem

confiabilidade dentro das normas existentes nas organizações. (NEVES, 2022, p. 66).

Treinamento e comunicação é um pilar primordial para a fluidez do programa de compliance, onde é possível orientar os funcionários, agregando a eles conhecimento acerca das normas e regras a serem seguidas bem como da importância desse mecanismo.

Sobre essa ótica de comunicação e treinamento, Santos entende que:

É importante que o programa de Compliance seja devidamente divulgado e essas pessoas, que devem receber treinamento, informações e serem incentivadas a agir em conformidade com o programa de integridade estabelecido pela empresa. (SANTOS, 2021, p. 115).

Os **canais de denúncias** é outro pilar bem relevante, pois a medida em que todos os pilares anteriores forem colocados em prática, o funcionário passa a ter ciência da importância desse mecanismo para a empresa, e partindo desse pressuposto, ele consegue manter um contato direto com a empresa de forma confiável e segura, o que contribui para que tais funcionários expressem suas reclamações de forma espontânea.

Para Carvalho et, al. (2021, p. 826), esse pilar estimula os funcionários da empresa a apontarem situações ilegais enxergadas por eles, opostas aos padrões e regras da companhia.

Consoante ao pilar anterior, tem-se as **investigações Internas**, que são realizadas para averiguar os relatos feitos nos canais de denúncia. “Uma investigação interna pode ser iniciada em decorrência de diversas situações com Denúncias, Resultados do monitoramento do Programa de Compliance, de outras Investigações Internas” (GONSALES, et, al. 2021, p. 35).

O **Due Diligence**, é o pilar que trata das análises de fornecedores e terceiros que negociam com a empresa, a fim de estabelecer que tais parceiros estejam em conformidade assim como a companhia.

O próximo pilar é a **auditoria e monitoramento**, que é a análise ou avaliação das etapas do programa de Compliance, é o acompanhamento do processo afim de verificar sua efetividade.

Acerca da auditoria e monitoramento, Neves explica que:

Diante do exposto, o trabalho do auditor ultrapassa simples exame de validação dos dados de documentos, cuja função é expressar uma opinião sobre a veracidade das demonstrações preparadas; para alcançar seu propósito técnico, é primordial o planejamento minucioso e coerente acerca das empresas ao realizar suas atribuições, avaliando sistema de controle interno e aplicando sua técnica analiticamente nos registros das contas

contábeis. (NEVES, 2022, p. 66).

Por fim, tem-se o pilar da **diversidade e inclusão**, o qual objetiva a garantia do direito de igualdade para todos, sem discriminação de qualquer tipo. Segundo Sibille, Serpa, Faria (2020, p. 23), ao construir pontes entre pessoas diversas e promover o diálogo com mais participantes, a empresa tem a oportunidade de crescer e avançar em direção a uma comunidade corporativa mais justa e ética, em consonância com a cultura de Compliance, fortalecendo valores éticos e de integridade.

Esses são os pilares do programa de Compliance, que juntados de forma coerente, tornam o Compliance eficaz e efetivo nas empresas. Promovendo uma cultura organizacional ética, transparente e em conformidade com as leis e disposições, contribuindo para o crescimento e avanço da empresa em direção a uma sociedade corporativa mais justa e ética.

2. HISTÓRICO E CONCEITO DE CORRUPÇÃO

De um prisma histórico é possível observar no mundo todo, momentos e fenômenos corruptivos desde a antiguidade, acredita-se que não há uma uniformidade de opiniões no que diz respeito a origem precisa da corrupção. Há quem arrisque dizer que por ser um fenômeno antigo, sua história persegue a evolução da humanidade.

É possível identificar no Livro Sagrado inúmeras passagens que tratam de corrupção e suborno, um exemplo está em 1 Samuel no capítulo 8, onde é relatada a ganância dos filhos de Samuel, que ao constituídos como juizes de Israel e Barseba pelo pai, perverteram o direito ao aceitar suborno. (BÍBLIA, 1993, 1 Samuel 8, 3, p. 266).

“A corrupção é um fenômeno dos tempos, e desde que o mundo existe, a corrupção tem suas formas de existir. Ao passo em que as sociedades evoluem, as práticas corruptivas também o fazem, se aperfeiçoam, atravessam continentes”. (JANOTI, 2021, p. 84). Deste modo, entende-se que a corrupção surgiu muito antes do tempo em que é vivido atualmente.

Derivado do latim *corruptio*, o termo corrupção significa adulterar, perverter, estragar. É um fenômeno que possui diferentes formas e tem como objetivo a ação

de corromper. O suborno é uma das formas de corrupção mais conhecidas, e ocorre tanto no meio privado quanto no público.

Pela ótica de Santos, a respeito desse fenômeno:

Em termos legais, a corrupção constitui abuso de uma posição confiável em um dos ramos do poder (executivo, legislativo e judicial) ou em organizações políticas, entre outras, com a intenção de obter benefício material que não seja legalmente justificado para si ou para terceiros. (SANTOS, 2021, p. 17).

A corrupção rompe com a ética e a moral e pode ser identificada em sua composição 4 elementos, o agente corruptor, aquele que oferece uma recompensa, o corrompido aquele que aceita o que lhe é ofertado, o objeto do suborno que seria a recompensa propriamente dita e a vantagem indevida sendo então o comportamento que vai favorecer os interesses do corruptor.

Para Janoti o conceito de Corrupção é um desafio por ser um fenômeno transcultural:

O termo é deveras um desafio, visto que pode ser empregado de diversas formas, com os mais variados sentidos e se apresenta em diferentes contextos [...] O vocábulo “corrupção” se origina do latim e deriva de “*corrumpere*” remetendo à ideia de “romper com” e pode ser entendido como quebra de regras, normas ou padrões. Desta forma, etimologicamente, a palavra corrupção traz a ideia de ameaçar a integridade de algo, ou seja, de romper a integridade do objeto, neste caso podendo ser o rompimento da moral, da ética, de governos, de regras ou de relações humanas. (JANOTI, 2021, p. 89).

2.1 FATORES QUE INFLUENCIAM A CORRUPÇÃO PRIVADA

O ser humano já nasce inserido em instituições ético-política, fator que contribui para a manutenção dos costumes e tradições da comunidade o qual se insere, o que deve ser levado em consideração em qualquer tipo de análise da corrupção. (CORDEIRO, 2017, p.10).

Existem diversos fatores que influenciam a corrupção, dentre eles estão os econômicos, culturais, comportamentais e políticos. O fator cultural, leva em consideração a flexibilização dos valores morais e éticos na sociedade onde a corrupção é tida como uma herança cultural. Para Magnagnagno; Luciano; Wiedenhof (2017, p. 13), esse fator permite que as normas e leis sejam interpretadas de forma flexível, introduzindo a cultura das manobras, do jeitinho, da malandragem com o intuito de obter vantagens.

O fator econômico, abrange a necessidade do indivíduo em buscar nos atos corruptivos (violando as regras e normas) uma melhora financeira perante o cenário

de desigualdade econômico-social. O fator comportamental pode estar ligado indiretamente a natureza humana, já que o ser humano está propenso a nascer com tendência a práticas de atos corruptivos. Por outro lado, ainda que o indivíduo tenha consigo uma conduta baseada na ética e moral, seu comportamento pode ser facilmente corrompido quando ele se depara com outros fatores que o influenciam a praticar a corrupção, um exemplo e a burocratização ou o baixo nível de transparência das empresas.

Existe um outro fator importante, que seria a ineficiência do Estado em prevenir a corrupção ou reduzir o número de impunibilidade para tais práticas. A corrupção acaba se alastrando num cenário onde a punição é percebida pelo indivíduo como algo abstrato. “A Impunibilidade é uma causa da corrupção porque quem perpetra, confia que não sofrerá nenhuma sanção.” (MAGNAGNAGNO; LUCIANO; WIEDENHOFT, 2017, p. 11).

2.1.1 Contextualização da Lei Anticorrupção nº 12.846/13

A corrupção é um fenômeno mundial, e assim como outros países, o Brasil possui sua própria legislação que trata desse tema, na qual é denominada Lei Anticorrupção, seu objetivo é proporcionar medidas protetivas anticorrupção eficazes para a pessoa jurídica. Partindo deste pressuposto, é necessário voltar no tempo, para analisar o contexto histórico de tal legislação.

No ano de 2000, por meio do Decreto nº 3.678/2000, foi promulgada no ordenamento brasileiro a Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, um acordo internacional da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que abordava o tema da responsabilização de pessoas jurídicas e sanções.

Com o passar dos anos, o Brasil assinou algumas outras Convenções e as incorporou em decretos como o de nº 4.410/2002 o qual tratou da importância de repressão das condutas de pessoas e empresas que pervertessem agentes públicos ou o de nº 5.687/2006 que focou no setor privado além da responsabilização de pessoa jurídica.

Seguindo essa linha temporal, em 2010, passou a tramitar o projeto de lei sob o nº 6.826/2010, que tratava da responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica, onde posteriormente, motivado pelas inúmeras manifestações populares

acerca dos atos de corrupção, em carácter de urgência foi aprovado pelo Senado Federal em 4 de julho de 2013. “Há que se considerar que na verdade a aprovação da Lei teve como um dos objetivos cumprir parte das exigências assumidas pelo Brasil em âmbito internacional no combate à corrupção.” (MARINELA, PAIVA, RAMALHO, 2015, p. 16).

De acordo com a Câmara dos Deputados (2013), em 1º de agosto de 2013, o projeto mencionado anteriormente foi sancionado, e transformado na Lei nº 12.846/2013 intitulada como Lei Anticorrupção, também conhecida por alguns como Lei da Empresa Limpa, que seguiu o entendimento de que a pessoa jurídica deve responder pelos atos de corrupção contra a Administração Pública tanto na esfera administrativa quanto na civil.

Seguindo esse raciocínio, Gonsales et. al. entende que:

[...] a Lei nº 12.846/13, veio a lume em agosto de 2013 e, com início de sua vigência em janeiro de 2014, passou a representar uma alteração substancial da forma de responsabilização de pessoas jurídicas por condutas ilícitas em nosso país. Seu reconhecido viés, cabe registro, é acima de tudo a repressão de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, notadamente casos de corrupção. Note-se, inclusive, que embora o termo corrupção não tenha sido sequer citado no rol de atos lesivos elencados no art 5º, sua presença irradia-se de modo tão acentuado pelo texto legal, que a Lei nº 12.846/13 passou a ser de modo tão acentuado como Lei Anticorrupção ou Lei Anticorrupção Empresarial. (GONSALES et al, 2021, p. 83).

Posteriormente, diante do impacto positivo causado, a LAC foi regulamentada através do Decreto nº 8.420/2015, e segundo Santos (2021, p. 96), estabeleceu-se regras bem objetivas acerca de programas de Compliance, bem como procedimentos para a aplicação de códigos de conduta, denúncias e outros dispositivos de integridade.

Por fim, no ano de 2022, com a revogação do Decreto nº 8.420/2015, a Lei Anticorrupção passou a ser regulamentada pelo Decreto nº 11.129/2022, sendo este, o decreto vigente até os dias atuais.

Com a nova regulamentação, vieram algumas alterações em vários aspectos, inclusive no que diz respeito aos programas de integridade, conforme previsão no artigo 23, inciso V, que aumentou o percentual de redução de multas em caso de atos ilícitos, caso seja demonstrado um efetivo programa de compliance nas empresas.

2.1.2 Possíveis impactos econômicos e sociais da corrupção

A corrupção provoca impactos negativos seja na economia, na sociedade ou na política. Segundo a Organização Transparência Internacional (2019), a corrupção é uma ameaça à busca da justiça social e da igualdade, ela permanece sendo um dos maiores empecilhos ao desenvolvimento da economia.

Para Santos, um único fator, impacta tanto na esfera econômica quanto na social:

A corrupção também tem como consequência a realização de contratos onde não é considerada a melhor relação custo-benefício, implicando em maiores gastos públicos e leva a necessidade de aumentar impostos. Assim, acarreta um problema sério que causa impacto em várias esferas do setor público e privado, prejudicando o crescimento econômico e, também com consequências graves na esfera social. (SANTOS, 2021, p. 35).

Ainda no âmbito econômico, tem-se o prejuízo à concorrência, uma vez que o favorecimento de empresas corruptas, anula todo o trabalho daquelas que se organizaram de forma honesta para entregar o melhor custo-benefício. Para Santos (2021, p. 35), a corrupção maleficia também a imagem das empresas envolvidas, contribuindo para a perda de rendimento da empresa, uma vez que se tem a perda de credibilidade destas no mercado ao lado dos investidores.

Se tratando dos impactos sociais advindos da corrupção, observa-se que a desconfiança e desesperança da sociedade, provoca sentimento de impunidade diante dos atos corruptos, o que pode implicar na adoção desses atos pelos próprios cidadãos que outrora os repudiavam, o que reflete negativamente ao desenvolvimento da sociedade.

De um modo geral, para Gonsales et. al. (2021, p. 15), tem-se como consequência da desenfreada corrupção, a violação dos direitos fundamentais sociais, a miséria moral e social, o atraso econômico e a falência dos serviços públicos.

3. O MECANISMO COMPLIANCE NO COMBATE A CORRUPÇÃO NAS EMPRESAS

Com o advento da Lei Anticorrupção bem como de outras legislações internacionais, é que se foi cogitada a criação de mecanismos para auxiliar no combate e prevenção à corrupção.

Para Santos (2021, p. 82), a preocupação diante de tantos escândalos corporativos como o da *Lockheed Corporation* e a Lava Jato, fez com que a adesão

do Compliance fosse cada vez mais efetivo nas empresas, uma vez que a perda de reputação aos olhos das empresas poderia gerar um resultado significativo, e até mesmo letal.

Com efeito, o programa de compliance no combate à corrupção atua fundamentalmente como um conjunto defensável de regras que protegerá a empresa quando as regras forem quebradas. (SANTOS, 2021, p. 88).

3.1 COMPARAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS ACERCA DO COMPLIANCE

A Lei nº 12.846/2013 (LAC), “foi editada para atender às obrigações assumidas no plano internacional com as convenções internacionais.” (SANTOS, 2021, p. 89). Com isso, as leis internacionais anticorrupção, foram essenciais para a interpretação dessa lei bem como para a aplicação do Compliance. Entre tais legislações estrangeiras antissuborno tem-se a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) e a *UK Bribery Act* (UKBA).

De acordo com Santos (2021, p. 90, *apud* KELLY, 2020), em 1977, diante de escândalos financeiros tais como os de Watergate, o Congresso americano aprovou a Lei *Foreign Corrupt Practices Act* que proibia o suborno de funcionários estrangeiros por pessoas jurídicas em todo o país dos Estados Unidos. Para o Congresso, a prática de suborno era considerada além de antiética, ato derivado de crime, indo contra os valores morais da sociedade americana.

No Reino Unido, por outro lado, em função das críticas devido a não implementação de medidas antissuborno, é que o país viu a necessidade de adotar a Lei *UK Bribery Act*, vigorada no ano de 2010. Tal lei previa a responsabilidade da empresa e de qualquer pessoa associada à organização por incorreção ou falhas na prevenção da corrupção. (SANTOS, 2021, p. 92).

A UKBA impõe penalidades mais severas que a FCPA, abrangendo subornos a particulares, bem como a funcionários estrangeiros. (SANTOS, 2021, p. 93, *apud* SULLIVAN, WILSON, NADGRODKIEWICZ, 2015).

No que diz respeito a Lei Anticorrupção, Gonsales explica que:

[...] a Lei Anticorrupção não visa apenas estabelecer a punição de pessoas jurídicas por atos contra a Administração. Sua finalidade é, acima de tudo, a tutela da probidade administrativa, e portanto, suas normas direcionam-se ao fortalecimento da integridade nas relações entre Poder Público e iniciativa privada. (GONSALES et, al. 2021, p. 302).

Para Santos (2021, p. 108), no Brasil, bem como no Reino Unido e nos Estados Unidos, o Compliance não é capaz de retirar a responsabilização legal das empresas pelos atos de corrupção, sua função diante de tais legislações é minimizar as possíveis sanções.

Sobre a adoção de programas de Compliance, Santos enfatiza que:

[...] a FCPA estima que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas pelos atos de corrupção promovidos por seus funcionários. E sugere a adoção de programas de Compliance como mecanismo de combate à corrupção. No Reino Unido, os programas de Compliance são estabelecidos por outras legislações, contudo a UKBA prevê também a responsabilidade da pessoa jurídica pela falha em prevenir condutas ilícitas. (SANTOS, 2021, p. 108).

No Brasil, a Lei Anticorrupção, não obriga as empresas a adotarem programas de Compliance, mas como dito anteriormente, sua implementação pode reduzir as sanções quando estas forem punidas por atos ilícitos.

De acordo com Santos (2021, p. 99), uma semelhança que ocorre entre a LAC, a FCPA e a UKBA é que nos países correspondentes a essas leis, o Compliance ainda passa por um processo de evolução, o que faz com seja cada vez mais relevante para as empresas e para os juristas.

Entende-se como sendo um dos principais objetivos dos programas de Compliance no Brasil, Estados Unidos assim como no Reino Unido, a garantia da não recorrência de condutas corruptas.

Embora tais legislações tenham significativa semelhança acerca do Compliance, estas diferem-se em outros aspectos no combate a corrupção. Todavia no que diz respeito a esse instrumento, “a exemplo da FCPA, e da UKBA, a LAC considera o programa de integridade (Compliance) como um importante mecanismo de combate e prevenção à corrupção.” (SANTOS, 2021, p. 115).

3.1.1 Benefícios e importância do compliance no combate a corrupção

Segundo Santos (2021, p. 121), o compliance tem função preventiva o que é diferente em outros mecanismos como o acordo de leniência e a colaboração premiada, que embora sejam relevantes no combate à corrupção, somente agem após a consumação do ato corrupto. Por esse motivo é que o compliance é capaz de mitigar e evitar a possibilidade de corrupção e ainda que esta ocorra, é possível

amortizar a responsabilidade da empresa sobre o ilícito.

Assim sendo, Santos explica de forma abrangente esse benefício que é a minimização da responsabilidade da empresa:

O Compliance [...] é estabelecido na LAC como mitigador da responsabilidade da empresa, uma vez que, ela implementou as ferramentas para prevenir e combater a corrupção, ainda que alguns funcionários corruptos possam encontrar brechas e praticar a corrupção, houve por parte da empresa o interesse e o compromisso em atuar com ética, lisura e de acordo com a lei. Portanto, o Compliance pode coibir a ação de funcionários corruptos e proteger a empresa de riscos relacionados à corrupção. (SANTOS, 2021, p. 88).

Outro benefício oriundo da implementação do Compliance, está na boa reputação da empresa em que à implementa, visto que tal mecanismo “é considerado um indicativo de boas práticas, ou seja, de que a empresa seja respeitável e confiável, que busca realizar suas atividades com transparência e lisura” (SANTOS, 2021, p.87).

Gonsales et, al. (2021, p. 207), lista alguns benefícios de se implementar o compliance nas empresas, sendo brevemente alguns deles: (i) Credibilidade aumentada; (ii) Sustentabilidade e aumento de governança; (iii) Ganho de vantagem competitiva na concorrência entre outros.

Partindo para a análise da importância desse mecanismo, Gonsales, et, al. pontua que:

Apesar de muitas empresas já estarem começando a entender a importância do compliance, o programa ainda não é visto como uma prioridade [...] não há como negar que a implementação do serviço de forma eficaz demanda investimento e tempo. Mas a tranquilidade de uma empresa em saber que está respaldada por um adequado programa de compliance não pode ser precificada (GONSALES, et, al. 2021, p. 205).

O compliance é importante para se fazer cumprir as regras internas de uma empresa conforme prevê seu conceito, é relevante no sentido de se evitar que a empresa seja exposta à conflitos, tanto judiciais quanto administrativos em função de riscos iminentes advindos da corrupção.

Para Carvalho, et, al. (2021, p. 82), sua importância vai além da promoção de uma boa reputação à empresa, ou da mitigação de multas pelo não cumprimento de regras, está ligada também a proteção dos valores da empresa, a governança, a criação de um ambiente corporativo transparente e límpido no sentido ético em uma proporção mundial, visto que essa proteção de valores, abrange tanto a parte produtiva quanto a rede de parceiros daquela empresa.

Trazendo assim “um retorno significativo sobre o investimento da empresa,

ajudando a minimizar desperdícios, fraudes, abusos, discriminação e outras práticas ilícitas ou antiéticas que interrompem as operações e colocam a empresa em risco.” (SANTOS, 2021, p. 106)

Logo, diante de tais fatores, entende-se que o Compliance é essencial para uma cultura ética, íntegra e transparente em prol do interesse coletivo e em hipótese alguma do individual, contribuindo assim para uma sociedade cada vez mais escassa de corrupção.

CONCLUSÃO

Conclui-se que, diante da constante presença da corrupção na sociedade é que se cogitou a criação da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), ela por sua vez estabeleceu punições severas com o objetivo de combater esse fenômeno repulsivo.

Embora tal legislação tenha por finalidade a punição àqueles que firam a Administração Pública, sua eficácia de certa forma recai no âmbito privado, uma vez que as empresas aderem cada vez mais aos programas de Compliance estabelecidos nessa Lei, o que contribui para o aumento da mitigação de atos corruptos.

A corrupção é influenciada por diversos fatores, incluindo a imersão do ser humano nas instituições ético-políticas que moldam os costumes da comunidade. Tem-se outros fatores relevantes como cultura, economia, comportamento humano e ineficiência do Estado que contribuem para sua proliferação. A flexibilização de valores morais e éticos, a busca por vantagens financeiras em meio à desigualdade econômica, e a impunidade são elementos-chave que alimentam esse fenômeno.

No que diz respeito ao Compliance, entendeu-se que este vem ganhando maior relevância na sociedade, sua aparição tem sido observada de forma crescente nas empresas, e seu reconhecimento está em um nível global, pois está presente também em legislações internacionais como a dos Estados Unidos e Reino Unido.

Tal mecanismo desempenha um papel preventivo crucial na mitigação da corrupção, diferenciando-se de outros mecanismos como acordos de leniência e colaboração premiada, que atuam após o ato corrupto. Ele não apenas previne a corrupção, mas também pode amortizar a responsabilidade da empresa, ao demonstrar seu compromisso com a ética e a conformidade legal.

Por fim, entende-se que a implementação do compliance não apenas promove a reputação e recompensa da empresa, mas também protege seus valores,

cria um ambiente ético e minimiza riscos. Apesar de exigir dedicação e investimento, seus benefícios justificam sua importância na construção de uma cultura empresarial completa e na redução da corrupção.

REFERÊNCIAS

ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.

BÍBLIA, A.T. 1 Samuel. Português. **Bíblia Sagrada Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Dispõe a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira**. Brasil. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm
Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Portal da Câmara dos Deputados. PL 6826/2010 Inteiro teor. Projeto de Lei**. Brasil. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400#:~:text=PL%206826%2F2010%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20administrativa,e%20estrangeira%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>
Acesso em: 11 mar. 2024.

CARVALHO, André, et al. **Manual de Compliance**. 3 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GONSALES, Alessandra, et al. **Estudos sobre a Legislação Anticorrupção e Compliance**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

JUGLER, Gustavo. **Problemas e desafios enfrentados na implementação do compliance na administração pública**. 2023. (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro universitário de Curitiba Ânima educação. Curitiba, 2023.

MAGNAGNAGNO, Odirlei, LUCIANO, Edimara, WIEDENHOFT, Guilherme. **Entendendo as causas da corrupção no Brasil e o papel da TI na redução da vulnerabilidade a brechas de corrupção.** Revista Gestão.Org, v.15, Edição Especial, 2017.

MARINELA, Fernanda, PAIVA, Fernando, RAMALHO, Tatiany. **Lei Anticorrupção: Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** São Paulo: Saraiva, 2015.

NEVES, José Roberto. **Compliance e os impactos da lei anticorrupção em empresas.** 1 ed, Curitiba: Appris, 2022.

ORLANDO, Henrique César Lemos. **A importância do compliance na prevenção de perdas em organizações empresariais.** 2012. (Especialização em Auditoria Externa) – Faculdade de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais, 2012.

SANTOS, Luiz. **Compliance como mecanismo de combate à corrupção.** Vol I. Jundiaí, São Paulo: Paco Editorial, 2021.

SIBILLE, Daniel, SERPA, Alexandre FARIA, Felipe. **Os pilares do programa de compliance: uma breve discussão.** São Paulo: LEC, 2020.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Brazil: Setbacks in the legal and institutional anti-corruption framework.** Brasil. 2019. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/publications/brazil-setbacks-in-the-legal-and-institutional-anti-corruption-frameworks> . Acesso em: 18 fev. 2024.